SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240734 - SP (2026/0240328-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RECCO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP090530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ausência de flagrante ilegalidade e concomitância com apelação criminal em trâmite.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus impetrado em paralelo à apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade, e se é possível examinar a dosimetria ainda não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em supressão de instância.
3. Discute-se, ainda, a necessidade de intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental em *habeas corpus* e o modo de intervenção do Ministério Público nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais.

III. Razões de decidir

4. O ordenamento não prevê contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para resposta ao recurso defensivo.
5. Nos habeas corpus nos tribunais, a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), efetiva-se pela manifestação do órgão competente do Ministério Público Federal, à luz do Decreto-lei n. 552/1969.
6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, não verificada.
7. A impetração concomitante de habeas corpus e apelação criminal viola o princípio da unirrecorribilidade e implica indevida subversão do sistema recursal, devendo as questões ser apreciadas no recurso adequado.

Documento eletrônico VDA59842561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 16:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 236b6bea-91cf-46f6-80ad-a73792a9a5a0

8. É vedado o exame, nesta instância, de matéria de fundo não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; permanecendo pendente o julgamento da apelação, não se conhece do pedido de revisão da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido; mantida a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A impetração paralela de habeas corpus e apelação criminal afronta o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 3. É vedado apreciar, em instância superior, matéria não conhecida pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. 4. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminuta em agravo regimental em habeas corpus nos tribunais, assegurada a intervenção do Ministério Público por meio do órgão competente.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; RISTJ, art. 34, XVIII, a; CP, art. 157, § 3º, I; CPP, art. 663
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59842561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 16:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 236b6bea-91cf-46f6-80ad-a73792a9a5a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240734 - SP (2026/0240328-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RECCO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP090530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ausência de flagrante ilegalidade e concomitância com apelação criminal em trâmite.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus impetrado em paralelo à apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade, e se é possível examinar a dosimetria ainda não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em supressão de instância.

3. Discute-se, ainda, a necessidade de intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental em *habeas corpus* e o modo de intervenção do Ministério Público nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais.

III. Razões de decidir

4. O ordenamento não prevê contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para resposta ao recurso defensivo.

5. Nos habeas corpus nos tribunais, a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), efetiva-se pela manifestação do órgão competente do Ministério Público Federal, à luz do Decreto-lei n. 552/1969.

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, não verificada.

7. A impetração concomitante de habeas corpus e apelação criminal viola o princípio da unirrecorribilidade e implica indevida subversão do sistema recursal, devendo as questões ser apreciadas no recurso adequado.

8. É vedado o exame, nesta instância, de matéria de fundo não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; permanecendo pendente o julgamento da apelação, não se conhece do pedido de revisão da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido; mantida a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A impetração paralela de habeas corpus e apelação criminal afronta o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 3. É vedado apreciar, em instância superior, matéria não conhecida pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. 4. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminuta em agravo regimental em habeas corpus nos tribunais, assegurada a intervenção do Ministério Público por meio do órgão competente. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; RISTJ, art. 34, XVIII, a; CP, art. 157, § 3º, I; CPP, art. 663

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS RECCO DA ROCHA contra decisão de fls. 189/192, que não conheceu do recurso em *habeas corpus* uma vez que ausente qualquer ilegalidade passível de correção na via eleita, considerando que o Tribunal de origem manteve-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior ao não conhecer do *habeas corpus* interposto concomitantemente com o recurso de apelação.

No presente recurso, a defesa sustenta a necessidade de conhecimento do recurso diante da existência de ilegalidade objetiva e flagrante na dosimetria, verificável por comparação entre denúncia, fundamentação e dispositivo da sentença. Defende que o constrangimento ilegal atual autoriza o controle por *habeas corpus*, inclusive de ofício, em especial quando não há necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

Alega que a decisão agravada deixou de requisitar informações às autoridades coatoras e de colher manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, providências previstas no art. 663 do Código de Processo Penal, e que tal supressão, no contexto de ilegalidade com reflexos executórios, compromete a tutela da liberdade.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e do recurso em *habeas corpus* nos termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazoar o agravo defensivo (fl. 235).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MATHEUS RECCO DA ROCHA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo Interno Criminal n. 2044291-46.2026.8.26.0000/50000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 22 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, I, do Código Penal - CP.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual não foi conhecido por decisão monocrática (fls. 21/23).*
>
> *Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo interno criminal perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 58):*
>
> > *"Agravo Regimental tirado contra decisão monocrática que não conheceu da impetração do Habeas Corpus por inadequação da via eleita Insurgência defensiva fundada em*

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

alegada ilegalidade na dosimetria da pena fixada na ação penal de origem Condenação pelo art. 157, § 3º, I, do Código Penal Reprimenda estabelecida em 22 anos de reclusão Sustentação de descompasso entre o tipo penal e o "quantum" aplicado, com suposta cumulação indevida de majorantes e utilização de raciocínio próprio do latrocínio tentado Reflexos na guia de recolhimento provisória - Matéria que demanda reexame da estrutura da sentença condenatória Existência de apelação criminal interposta e embargos de declaração pendentes na origem Inviabilidade de utilização do "habeas corpus" como via paralela ou sucedâneo recursal Ausência de ilegalidade flagrante ou erro material verificável de plano Jurisprudência consolidada do STF e do STJ Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 81/83).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta ilegalidade manifesta na dosimetria, com incongruência objetiva entre a capitulação reconhecida no art. 157, § 3º, I, do CP e a reprimenda de 22 anos, decorrente da indevida cumulação de causas de aumento dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B e da utilização de raciocínio próprio do latrocínio tentado, em violação ao sistema trifásico do art. 68 do CP.

Sustenta que o vício é estrutural e cognoscível na via mandamental, por ser aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, com impacto direto na execução penal e nos marcos de benefícios.

Assevera a ocorrência de bis in idem e afronta aos princípios da legalidade estrita, da correlação entre a imputação e a sentença e da individualização da pena, diante da superposição indevida de regimes sancionatórios incompatíveis com o tipo efetivamente reconhecido.

Argui negativa de prestação jurisdicional, em razão da rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento das teses centrais relativas à ilegalidade na dosimetria e seus reflexos executórios.

Defende a aplicação da causa de diminuição da tentativa, no patamar máximo de 2/3, com pena final de 2 anos e 4 meses de reclusão, ou, conforme cálculo alternativo exposto, 1 ano e 9 meses, evidenciando descompasso normativo que macula o título executório.

Aduz ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, afirmando que a gravidade em abstrato do delito não legitima a custódia cautelar e que não há demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer, em liminar, a expedição de salvo-conduto em favor do recorrente, para que aguarde em liberdade o julgamento do writ, e, no mérito, a concessão da ordem para redimensionamento da pena e a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pretende a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP ou pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Da atenta leitura das peças essenciais a instrução do feito, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu da impetração em razão da existência de recurso próprio para a apreciação da matéria, qual seja, apelação.

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

Destacou-se, ainda, que o referido recurso já havia sido interposto e encontrava-se em trâmite regular.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. INDEVIDA SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016).*
>
> *Conforme destacado no acórdão objurgado, o ora paciente, no mesmo dia, em que foi impetrado o writ originário, interpôs correição parcial, destaque-se, o recurso cabível ao caso. O Tribunal de origem decidiu o feito em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019.)*

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE OBSTADA.*
>
> *1. Havendo notícias de que o recorrente é reincidente e responde a outras ações penais, bem como que integra organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.*
>
> *2. É inviável a substituição da prisão preventiva do acusado por medidas cautelares alternativas, porquanto, embora tenham sido trazidos aos autos documentos médicos sugerindo que o seu estado de saúde necessita de atenção, não se logrou comprovar a condição de debilidade permanente, por motivo de*

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

doença grave, na forma do art. 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional. De igual forma, não se demonstrou a imprescindibilidade do acusado nos cuidados dos filhos menores.

3. A análise de eventual ilegalidade na aplicação das penas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se prematura na via do habeas corpus, quando pendente apreciação de apelação interposta concomitantemente ao writ, recurso próprio à análise das aludidas alegações, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(RHC 115.630/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE OBSTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no entendimento de que se mostra prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional, na via do habeas corpus, quando pendente apreciação de apelação interposta concomitantemente ao writ, recurso próprio à análise das aludidas alegações, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 463.067/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/8/2019.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a reforma do acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, o Tribunal de origem não conheceu da impetração originária considerando a existência de recurso próprio, qual seja a apelação, já interposto pela defesa e pendente de julgamento.

Desse modo, não é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, uma vez que a dosimetria da pena ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, estando pendente o julgamento o apelo defensivo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TESE DEFENSIVA

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

VEICULADA CONCOMITANTEMENTE NA APELAÇÃO CRIMINAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

Pedido voltado a assegurar o direito de recorrer da sentença em liberdade.

2. Fato relevante. Corte local conheceu apenas em parte do writ impetrado na origem, assentando ofensa ao princípio da unirrecorribilidade em razão da concomitante interposição de apelação criminal. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória, sem insurgência específica da agravante contra seus fundamentos.

3. Decisões anteriores. Decisão agravada consignou inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do habeas corpus substitutivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus impetrado em paralelo à apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade; discute-se, também, se é possível o exame, nesta instância, da matéria de fundo não conhecida pelo Tribunal a quo, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A impetração concomitante de habeas corpus e apelação criminal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões ser veiculadas e apreciadas no recurso próprio previsto na norma processual.

7. É vedada a análise per saltum de matéria não conhecida pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O eventual reconhecimento de nulidade relacionada à obrigatoriedade da ação penal, suscitada, concomitantemente, em habeas corpus e recurso de apelação, não implica, por si só, automática revogação da prisão preventiva, cuja necessidade foi demonstrada no curso da instrução e mantida na sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. ***2. A impetração paralela de habeas corpus e apelação criminal afronta o princípio da unirrecorribilidade. 3. É vedado apreciar, nesta instância, matéria não conhecida pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.***

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos citados.

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018

(AgRg no HC n. 1.080.957/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59366980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:40
Código de Controle do Documento: ca3897d4-11c3-4e0f-bc3d-c81e9db58783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.734 / SP

Número Registro: 2026/0240328-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018809320268260041 15008371620248260268 18809320268260041 20442914620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS RECCO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP090530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS RECCO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP090530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 8e4bcab1-45d6-458f-9fa9-feb00fa90ad8

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 8e4bcab1-45d6-458f-9fa9-feb00fa90ad8